

## [Proposta de Lei n.º 21/XVI/1 \(GOV\)](#)

**Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2022/2523, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União**

Data de admissão: 16 de setembro de 2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

## ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

## I. A INICIATIVA

---

O proponente começa por destacar o trabalho desenvolvido pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) e pela União Europeia (UE) no âmbito do combate à erosão das bases tributáveis, transferência de lucros e planeamento fiscal agressivo. Neste sentido, referem que foram adotadas diretivas relevantes que convertaram para o direito da UE as recomendações da OCDE, para que os lucros das empresas multinacionais sejam tributados no local da respetiva atividade económica e onde o valor é criado.

Com as medidas em causa, visa-se o estabelecimento de um nível mínimo de tributação à escala mundial, para criar condições de concorrência equitativas, tendo o Quadro Inclusivo sobre a iniciativa [BEPS](#) da OCDE/G20 chegado a um acordo baseado em [dois pilares](#) relevantes, tendo sido aprovada, neste contexto, a [Diretiva \(UE\) 2022/2523 do Conselho](#), de 15 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União.

A iniciativa em análise transpõe para o ordenamento jurídico nacional a mencionada diretiva, estabelecendo igualmente um regime de imposto mínimo global que garanta uma tributação mínima global de 15% para grandes grupos nacionais e grandes grupos de empresas multinacionais com presença em Portugal, de maneira a eliminar as vantagens da transferência de lucros para jurisdições de tributação baixa e criar condições de concorrência equitativas para as empresas, nomeadamente através da concorrência fiscal leal entre as jurisdições.

Para além do referido, a proposta de lei *sub judice* consagra uma série de disposições transitórias, como a regra da exclusão inicial das empresas multinacionais de menor dimensão (artigo 2.º) ou que se encontrem na fase inicial da sua atividade internacional ou no período transitório (artigo 44.º) e a exclusão de de *minimis* para os grupos de empresas multinacionais ou grandes grupos nacionais com uma receita média inferior a 10 000 000 EUR e uma média de resultado líquido inferior a 1 000 000 EUR em Portugal (artigo 26.º).

A iniciativa contempla também um quadro sancionatório no artigo 51.º e 52.º, particularmente dirigido à não prestação de informações necessárias para a aplicação do diploma, sem prejuízo do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Por fim, os proponentes salientam igualmente que este diploma deve ser interpretado à luz das regras-modelo da OCDE e dos respetivos Comentários e Orientações Administrativas (*Administrative Guidance*), por forma a garantir uma aplicação coerente e coordenada no âmbito das economias interligadas.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>1</sup>.

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)<sup>2</sup>, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e

---

<sup>1</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe-se ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo, na exposição de motivos, menciona ter consultado o Fórum dos Grandes Contribuintes (FGC), referindo-se ainda a uma consulta pública com o objetivo de criar uma «oportunidade de participação alargada por parte de todos os setores da sociedade civil». Não obstante, a proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, nem das tomadas de posição dessas entidades.

O proponente não junta a fórmula de correspondência com as normas da diretiva que pretende transpor para a ordem jurídica interna, exigência do n.º 4 do artigo 124.º do Regimento, que determina que «as iniciativas legislativas que procedam à transposição de diretivas europeias devem ser acompanhadas da tabela de correspondência com as normas da diretiva que se pretendem transpor para a ordem jurídica interna».

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, parecendo não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 11 de setembro de 2024, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 11 de setembro de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 16 de setembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, não tendo sido ainda anunciada em reunião plenária.

---

#### Proposta de Lei n.º 21/XVII/1 (GOV)

Comissão de Orçamento e Finanças e Administração Pública (5.ª)

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo, cumpre referir que a iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

O título da proposta de lei - «Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2022/2523, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União» -, traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa dá também cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, sugerindo-se apenas acrescentar, no título e no artigo 1.º, a identificação completa da Diretiva a transpor, indicando que a iniciativa transpõe a Diretiva (UE) 2022/2523, do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 7.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo

o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>3</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

A iniciativa determina, no n.º 1 do artigo 7.º, que a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, estabelecendo os números seguintes algumas especificidades relativamente à produção de efeitos.

De acordo com as regras de legística aplicáveis, sugere-se a separação, no artigo 7.º, do n.º 1 dos dois números seguintes, por forma a autonomizar as normas de entrada em vigor e de produção de efeitos do ato.<sup>4</sup>

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 7.º dispõe o seguinte: «sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente lei produz efeitos relativamente aos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024, exceto quanto ao disposto nos artigos 8.º a 10.º do RIMG, os quais se aplicam aos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025», introduzindo depois o n.º 3 uma exceção a esta norma.

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação da norma citada, de modo a indicar claramente o momento da produção dos efeitos da lei, evitando uma redação menos clara que possa dar azo a dúvidas interpretativas.

Por outro lado, e conforme informação prestada anteriormente ao Governo, verificamos ainda que do anexo (regime do imposto mínimo global) constam algumas fórmulas ilegíveis, concretamente no n.º 3 do artigo 10.º, na al. d) do n.º 9 do artigo 12.º, no n.º 1

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Cf. Duarte, D., Pinheiro, A., Romão, M. & Duarte, T. (2002). *Legística*. Coimbra: Livraria Almedina, p. 269.

do artigo 22.º, no n.º 5 do artigo 23.º, no n.º 9 do artigo 36.º, e n.ºs 3 e 4 do artigo 43.º, alertando-se para a necessidade da sua reformulação, sob pena de ser ininteligível o conteúdo das normas em causa.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

De acordo com o n.º 1 do [artigo 103.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>5</sup>, «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». Mais se estabelece, no n.º 2 da mesma norma, que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes».

Acresce que, nos termos do n.º 2 do [artigo 104.º](#) da Lei Fundamental, «a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real».

Todas as empresas que obtenham rendimentos em Portugal estão sujeitas ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

O [Código do IRC \(CIRC\)](#)<sup>6</sup> foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

Estabelece o [artigo 1.º do CIRC](#) que «o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos, nos termos deste Código».

---

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/09/2024.

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/09/2024.

Os sujeitos passivos deste imposto são, como se disse *supra*, empresas, em concreto: «a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português; b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas; c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS» ([artigo 2.º](#)).

Elenca o [artigo 3.º](#) os rendimentos sobre que o IRC incide, a saber:

1. O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades<sup>7</sup> que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola [*alínea a*)];
2. O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas coletivas ou entidades<sup>8</sup> que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola [*alínea b*)];
3. O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS [*alínea c*)];

---

<sup>7</sup> Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português ou Entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas.

<sup>8</sup> Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português ou Entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas.

4. Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS, que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis [*alínea d*]).

Conforme o [artigo 87.º](#) do CIRC, a taxa normal de IRC é de 21% em Portugal continental, 20% na Região Autónoma da Madeira e 16,8% na Região Autónoma dos Açores.

Às empresas sem sede ou estabelecimento estável em Portugal é aplicada uma taxa de 25%, exceto para os seguintes rendimentos em que a taxa é de 35%: a) prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, ou em quaisquer sorteios e concursos, b) rendimentos que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, ou c) rendimentos obtidos por empresas que estejam sediadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

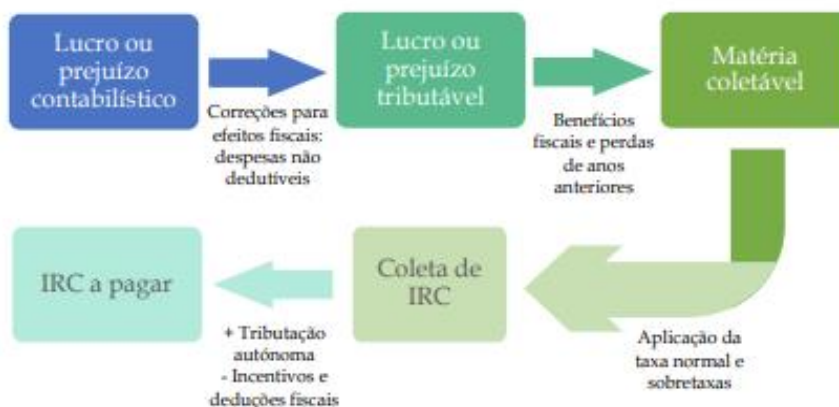
Ainda, às pequenas ou médias empresas que tenham uma atividade económica agrícola, comercial ou industrial como atividade principal, aplica-se uma taxa de 17% aos primeiros 50 mil euros e a taxa normal sobre o restante.

Estão isentos os lucros de entidades residentes em Portugal que sejam colocados à disposição de uma entidade: a) residente noutro Estado membro da União Europeia, b) residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, c) residente num Estado com o qual se encontre em vigor um acordo para evitar a dupla tributação e que aplique à entidade um imposto similar ao IRC com uma taxa mínima de 60% da aplicada em Portugal, ou d) que detenha, durante todo o ano anterior à disponibilização, pelo menos 10% do capital social ou direitos de voto da entidade que disponibiliza os lucros<sup>9</sup>.

A imagem seguinte esquematiza a forma de determinação do imposto sobre o rendimento das empresas em Portugal:

---

<sup>9</sup> Consultar, a este propósito, a [informação](#) constante do portal *Eportugal.gov.pt*.



10

A Subsecção II da Secção VI do Capítulo III do CIRC incide sobre o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, dispondo o n.º 1 do [artigo 69.º](#) que, «existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo».

As sociedades em relação de grupo vêm reguladas no [Capítulo III do Título VI do Código das Sociedades Comerciais \(CSC\)](#).

Neste seguimento, a relação de grupo pode constituir-se:

1. Por domínio total, inicial ou superveniente: no primeiro caso estão as situações em que uma sociedade constitui uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular (n.º 1 do [artigo 488.º CSC](#)), e, o segundo caso respeita às situações em que uma sociedade, diretamente ou por outras sociedades ou pessoas, domine totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios (n.º 1 do [artigo 489.º CSC](#)).
2. Através de contrato de grupo paritário ([artigo 492.º CSC](#)), no qual duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades constituem um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direção unitária e comum.

<sup>10</sup> Fonte: [Uma análise micro da tributação sobre o rendimento das empresas em Portugal](#). Braz, Cláudia ; Cabral, Sónia ; Campos, Maria Manuel. Disponível no portal do Banco de Portugal.

3. Através de contrato de subordinação, pelo qual uma sociedade subordina a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não (n.º 1 do [artigo 493.º CSC](#)).

O CSC prevê ainda outras formas de coligação entre sociedades:

1. Sociedades em relação de simples participação: considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou ações da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, e entre ambas não existe nenhuma das outras formas de coligação previstas no CSC ([artigo 483.º CSC](#)).
2. Sociedades em relação de participações recíprocas ([artigo 485.º CSC](#)).
3. Sociedades em relação de domínio ([artigo 486.º CSC](#)): considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante (n.º 1). O n.º 2 faz presumir a relação de domínio sempre que a sociedade dominante, direta ou indiretamente: «a) Detém uma participação maioritária no capital; b) Dispõe de mais de metade dos votos; c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização».

A sociedade dominante de um grupo de sociedades pode, conforme supra indicado, optar pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

O n.º 2 do artigo 69.º do CIRC delimita o âmbito subjetivo de aplicação deste regime, estabelecendo que «existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto. Neste âmbito, «consideram-se as participações detidas diretamente ou indiretamente através de: a) Sociedades residentes em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo; b) Sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75 % pela

sociedade dominante através de sociedades referidas na alínea anterior ou na primeira parte desta alínea (n.º 5)».

A aplicabilidade deste regime depende, contudo, de acordo com o n.º 3 do artigo 69.º do CSC, da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: «a) As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada; b) A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime; c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante; d) A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime».

Nos termos do n.º 4 desta mesma norma, «Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes: a) Estejam inativas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas; b) Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da ação; c) Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos; d) Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação; e) Adotem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante; (...) g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por ações».

Determina o n.º 8 do artigo 69.º aqui em causa que o regime especial de tributação dos grupos de sociedades cesse a sua aplicação, caso «a) Deixar de se verificar algum dos requisitos referidos no n.º 3 relativamente à sociedade dominante, sem prejuízo dos casos em que seja exercida a opção prevista no n.º 10<sup>11</sup>; b) Se verifique alguma das situações referidas nas alíneas a), b), d) ou g) do n.º 4 relativamente à sociedade

---

<sup>11</sup> Casos em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos, com exceção do previsto na alínea c) do n.º 4, para ser qualificada como dominante.

dominante; c) O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indiretos».

O [artigo 69.º-A do CSC](#) possibilita o recurso regime especial de tributação dos grupos de sociedades aqui em análise por uma sociedade dominante com sede ou direção efetiva noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. Em concreto, a sociedade dominante que, conforme previsto no n.º 1 desta norma:

«a) Seja residente de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;

b) Detenha a participação nas sociedades dominadas há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;

c) Não seja detida, direta ou indiretamente, pelo menos, em 75 % do capital, por uma sociedade residente em território português que reúna os requisitos previstos no artigo anterior para ser qualificada como dominante, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto, nos termos do n.º 6 do artigo anterior;

d) Não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;

e) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC;

f) Revista a forma de sociedade de responsabilidade limitada;

g) Quando detenha um estabelecimento estável em território português através do qual sejam detidas as participações nas sociedades dominadas e não se verifique relativamente a este qualquer das situações previstas nas alíneas a), c), d) ou e) do n.º 4 do artigo anterior, com as necessárias adaptações».

Nos termos do n.º 2 desta norma, «a opção prevista no número anterior determina a aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades relativamente a todas as sociedades dominadas com sede e direção efetiva em território português relativamente às quais se verifiquem as condições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo

anterior, bem como ao estabelecimento estável da sociedade dominante situado neste território através do qual sejam detidas as participações».

O [artigo 70.º do CSC](#) indica a forma de determinação do lucro tributável do grupo, estabelecendo que, relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o mesmo «é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo» (n.º 1).

Por fim, no que ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades diz respeito, quem esteja abrangido por este regime beneficia do regime específico de dedução de prejuízos fiscais, devendo ser observado o seguinte: « a) Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em períodos de tributação anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º, até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam; b) Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º; c) Terminada a aplicação do regime relativamente a uma sociedade do grupo, não são dedutíveis aos respetivos lucros tributáveis os prejuízos fiscais verificados durante os períodos de tributação em que o regime se aplicou, podendo, porém, ainda ser deduzidos, nos termos e condições do n.º 1 do artigo 52.º, os prejuízos a que se refere a alínea a) que não tenham sido totalmente deduzidos ao lucro tributável do grupo; d) Quando houver continuidade de aplicação do regime após a saída de uma ou mais sociedades do grupo, extingue-se o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais respeitantes àquelas sociedades» (n.º 1 do [artigo 71.º](#)).<sup>12</sup>

A propósito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, veja-se o que se refere no [Acórdão](#) do Supremo Tribunal Administrativo, de 26 de outubro de 2022, referente ao processo n.º 0501/18.4BEPRT<sup>13</sup>: « I - A figura jurídica do grupo de

---

<sup>12</sup> A propósito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, veja-se a [Circular n.º 5/2015](#), da Administração Tributária e Aduaneira, de 31 de março de 2015.

<sup>13</sup> Versão integral disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de gestão Financeira e Equipamentos da Justiça. I.P. Todas as referências jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

sociedades, prevista na legislação fiscal em sede de tributação do rendimento das pessoas colectivas (cfr.artº.69 e seg. do C.I.R.C.), é passível de ser doutrinariamente definida como um conjunto, mais ou menos vasto, de entes societários que, embora conservando as personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram em subordinação a uma direcção económica unitária e comum, conceptualização esta que possui como elementos fundamentais a independência jurídica das várias sociedades agrupadas, a falta de personalidade autónoma do grupo e a articulação do grupo através da direcção unitária. Subjacente a este regime fiscal autónomo deverá estar o princípio da neutralidade do imposto, determinando que o rendimento decorrente da actividade empresarial de um grupo de sociedades seja tributado da mesma forma, em termos unitários, independentemente da estrutura societária utilizada em cada período de tributação. II - Com a entrada em vigor da Lei 30-G/2000, de 29/12, que aprovou uma reforma fiscal ao nível dos vários impostos, nomeadamente, em sede de I.R.C., assistiu-se a uma profunda alteração das regras que, durante mais de uma década, haviam norteado a tributação dos grupos de sociedades em Portugal. Revogado o anterior Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado ("RTLCL"), foi introduzido o regime ainda hoje designado de Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades ("RETGS"). Este novo regime implicou significativas alterações face ao anterior, uma vez que, para efeitos do apuramento do I.R.C., veio desconsiderar as regras de consolidação de contas (e eliminação dos respectivos resultados internos no seio do grupo empresarial), antes assumindo a mera soma algébrica dos resultados (lucros/prejuízos) fiscais apurados por cada uma das sociedades incluídas no grupo fiscal, nos termos das suas declarações de rendimentos individuais, assim procurando uma maior simplicidade na sua aplicação. III - O RETGS surge configurado como um regime especial e opcional de tributação de grupos de sociedades. Ou seja, não sendo de aplicação obrigatória, permite-se aos grupos de sociedades que optem pelo sistema de tributação nele contido, desde que cumpridos os requisitos legalmente exigidos para o efeito (cfr.artº.69 e seg., do C.I.R.C.). IV - O artº.69, nº.4, do C.I.R.C., é uma norma que consagra os requisitos comuns a todas as empresas do grupo, os quais são impeditivos, de forma inicial ou superveniente, a que uma determinada sociedade integre o grupo de empresas para efeitos fiscais e, especificamente, na cédula do I.R.C., assim consubstanciando uma norma anti-abuso específica. V - Nos termos do artº.69, nº.4, al.c), do C.I.R.C., como regra, não poderão integrar o grupo as sociedades (sejam dominantes ou dominadas) que registem prejuízos fiscais nos três períodos anteriores

ao do início da aplicação do regime. O que releva é o facto de a sociedade ter registado, efectivamente, prejuízos fiscais nos períodos anteriores à aplicação do regime, sendo, assim, irrelevante uma eventual perda do direito à dedução dos prejuízos fiscais (cfr.artº.52, nº.8, do C.I.R.C.). Já não se aplicando a exclusão acabada de identificar quando, tratando-se de sociedades dominadas, a participação (90%) já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos. No fundo, pretende-se obstar à aquisição de sociedades com prejuízos registados, tendo subjacente uma motivação fiscal, nomeadamente, por via da utilização dos respectivos prejuízos fiscais reportáveis».

Veja-se igualmente o que se refere sobre este tema no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de março de 2024, referente ao processo n.º 010/16.6BELRS: «I - A figura jurídica do grupo de sociedades, prevista na legislação fiscal em sede de tributação do rendimento das pessoas colectivas (cfr.artº.69 e seg. do C.I.R.C.), é passível de ser doutrinariamente definida como um conjunto, mais ou menos vasto, de entes societários que, embora conservando as personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram em subordinação a uma direcção económica unitária e comum, conceptualização esta que possui como elementos fundamentais a independência jurídica das várias sociedades agrupadas, a falta de personalidade autónoma do grupo e a articulação do grupo através da direcção unitária. Subjacente a este regime fiscal autónomo deverá estar o princípio da neutralidade do imposto, determinando que o rendimento decorrente da actividade empresarial de um grupo de sociedades seja tributado da mesma forma, em termos unitários, independentemente da estrutura societária utilizada em cada período de tributação. II - Com a entrada em vigor da Lei 30-G/2000, de 29/12, que aprovou uma reforma fiscal ao nível dos vários impostos, nomeadamente, em sede de I.R.C., assistiu-se a uma profunda alteração das regras que, durante mais de uma década, haviam norteado a tributação dos grupos de sociedades em Portugal. Revogado o anterior Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado ("RTLÇ"), foi introduzido o regime ainda hoje designado de Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades ("RETGS"). Este novo regime implicou significativas alterações face ao anterior, uma vez que, para efeitos do apuramento do I.R.C., veio desconsiderar as regras de consolidação de contas (e eliminação dos respectivos resultados internos no seio do grupo empresarial), antes assumindo a mera soma algébrica dos resultados (lucros/prejuízos) fiscais apurados por cada uma das sociedades incluídas no grupo fiscal, nos termos das suas declarações

de rendimentos individuais, assim procurando uma maior simplicidade na sua aplicação.

III - O RETGS surge configurado como um regime especial e opcional de tributação de grupos de sociedades. Ou seja, não sendo de aplicação obrigatória, permite-se aos grupos de sociedades que optem pelo sistema de tributação nele contido, desde que cumpridos os requisitos legalmente exigidos para o efeito (cfr.artº.69 e seg., do C.I.R.C.).

IV - No citado artº.69, do C.I.R.C., o legislador consagra determinados requisitos, de verificação cumulativa, para que a sociedade dominante de um grupo possa exercer a opção pela aplicação deste regime especial. Por regra, deixando de se verificar algum dos requisitos previstos no artº.69, nº.3, cessa a aplicação do regime especial, conclusão que se retira do nº.8, al.a), do normativo. Os efeitos da cessação reportam-se ao final do período de tributação anterior ao da verificação de qualquer dos factos previstos neste nº.8. Portanto, em qualquer dos casos, no período subsequente tem lugar a aplicação do regime geral.

V - Até à entrada em vigor das alterações legislativas aprovadas pela Lei 2/2014, de 16/01, não pode considerar-se ilegal, nem inconstitucional (nomeadamente, devido a alegada violação dos princípios da tributação pelo lucro real, da igualdade e da proporcionalidade ou da proibição do excesso), a interpretação do artº.69, nº.8, al.a), do C.I.R.C., no sentido de, em caso de incumprimento dos critérios legais num determinado exercício fiscal, fazer cessar a aplicação do RETGS para todas as sociedades do grupo e não apenas para aquela que estivesse em incumprimento dos referidos requisitos».

Conforme [comunicado](#) constante do portal oficial, a 11 de setembro de 2024, o Conselho de Ministros aprovou, decorrido o período de consulta pública, «uma Proposta de Lei que cria o Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG), transpondo uma diretiva europeia relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grandes grupos de empresas. Assim, garante-se uma taxa efetiva de imposto de pelo menos 15% para grandes grupos multinacionais e nacionais, cumprindo o compromisso de implementar o acordo histórico da reforma fiscal global alcançado pela OCDE e G20» (ponto 3).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito do artigo 115.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), «o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno».

Neste contexto, foi adotada a [Diretiva \(UE\) 2022/2523](#) do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União<sup>14</sup>.

Como ponto prévio, importa referir que a legislação da União Europeia relativa às regras em [matéria de tributação das sociedades](#) está estreitamente ligada aos esforços para encontrar soluções globais, tendo o G20 e a OCDE liderado as negociações sobre a tributação internacional da economia digital com vista a chegar a um consenso sobre uma solução global a longo prazo, destacando-se o trabalho realizado pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a [erosão da base tributável e a transferência de lucros \(BEPS\)](#).

Como resultado destas negociações, foi alcançado [um acordo ao nível internacional](#) em 2021 sobre a tributação internacional das empresas que consistiu num conjunto de reformas às regras em vigor, assentando tal reforma em dois pilares:

- O [Pilar Um](#) que abrangeu o novo sistema de atribuição dos direitos de tributação sobre as maiores empresas multinacionais às jurisdições onde são obtidos os lucros; e
- O [Pilar Dois](#) que incluiu regras destinadas a reduzir as oportunidades de erosão da base tributável e de transferência de lucros, a fim de garantir que os maiores grupos multinacionais de empresas pagassem uma taxa mínima de imposto sobre as sociedades.

---

<sup>14</sup> A diretiva baseia-se na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «[Uma tributação das empresas para o século XXI](#)», [apresentada pela Comissão em 18 de maio de 2021](#)».

Foi este Pilar Dois o juridicamente transposto para o ordenamento jurídico europeu pela [Diretiva \(UE\) 2022/2523](#) e que a presente iniciativa legislativa pretende transpor para a ordem jurídica nacional.

Concretamente, a Diretiva (UE) 2022/2523 tem por objetivo estabelecer regras que garantam um nível mínimo de tributação para as grandes empresas multinacionais e os grandes grupos nacionais tal como acordado mundialmente e, conseqüentemente, o cumprimento, pelos Estados-Membros, das regras-modelo GloBE, nomeadamente, a aplicação nas legislações fiscais nacionais europeias da regra de inclusão de rendimentos<sup>15</sup> e o seu mecanismo de proteção e a regra dos pagamentos subtributados<sup>16</sup>.

Nessa medida, a diretiva começa por definir o seu âmbito de aplicação referindo que o mesmo se estende às entidades constituintes<sup>17</sup> localizadas na UE que façam parte de grupos de empresas multinacionais ou de grandes grupos nacionais com receitas consolidadas do grupo de, pelo menos, 750 milhões de euros em, pelo menos, dois dos quatro anos anteriores. No entanto, estabeleceu que ficavam excluídas do seu âmbito de aplicação as entidades públicas, organizações internacionais, organizações sem fins lucrativos, fundos de pensões e, desde que estejam no topo da estrutura do grupo, entidades de investimento e veículos de investimento imobiliário.

Quanto à aplicação da regra de inclusão de rendimentos e da regra dos pagamentos subtributados pelos Estados-Membros, a diretiva estabeleceu que a regra de inclusão de rendimentos era aplicável à Entidade-mãe final<sup>18</sup> na UE se esta entidade estivesse localizada na União, ficando, desse modo, sujeita ao imposto complementar respeitante às suas entidades constituintes sujeitas a baixa tributação no mesmo e noutros Estados-Membros da UE e, ainda, em jurisdições de países terceiros, bem como à Entidade-mãe intermédia/entidade-mãe parcialmente detida na UE<sup>19</sup> com entidade-mãe final fora da UE.

---

<sup>15</sup> Regra de inclusão de rendimentos - Impõe um imposto complementar sobre uma entidade-mãe relativamente ao rendimento reduzidamente tributado de uma entidade constituinte.

<sup>16</sup> Regra dos pagamentos subtributados - Rejeita deduções ou exige um ajuste equivalente na medida em que a receita tributária de forma reduzida de uma entidade constituinte não esteja sujeita a impostos conforme a regra de inclusão de rendimentos.

<sup>17</sup> Vide ponto 2) do artigo 3.º da [Diretiva \(UE\) 2022/2523](#).

<sup>18</sup> Vide ponto 24) do artigo 3.º da [Diretiva \(UE\) 2022/2523](#).

<sup>19</sup> Vide pontos 20) e 22) do artigo 3.º da [Diretiva \(UE\) 2022/2523](#).

Relativamente ao imposto complementar nacional, e na perspectiva de preservar a soberania dos Estados-Membros, a diretiva prevê que um Estado-Membro possa optar por aplicar o imposto complementar a nível nacional às entidades constituintes localizadas no seu território permitindo que o imposto seja aplicado e cobrado numa jurisdição em que ocorreu uma baixa tributação, em vez de cobrar todo o imposto complementar ao nível da entidade-mãe final.

A diretiva estipula, igualmente, as regras para a determinação dos «rendimentos admissíveis», ou seja, os rendimentos ajustados que serão tidos em conta para o cálculo da taxa de imposto efetiva. Para calcular estes rendimentos, a diretiva estabelece que se deve iniciar pelos rendimentos ou prejuízos líquidos da contabilidade financeira da entidade constituinte para o exercício fiscal, tal como determinado para efeitos de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas<sup>20</sup>, aplicando-se os necessários ajustamentos a este rendimento ou prejuízo<sup>21</sup>.

Sobre o cálculo da taxa de imposto efetiva e do imposto complementar a aplicar, a diretiva define que a taxa efetiva deve ser calculada dividindo os impostos abrangidos ajustados do grupo pelos rendimentos ajustados auferidos pelo grupo, numa jurisdição específica para o exercício fiscal, fixando em 15% a taxa efetiva mínima, em conformidade com o acordo mundial alcançado em 2021. Saliente-se também que, a fim de reduzir os encargos de conformidade em situações de baixo risco, a diretiva prevê a aplicação de uma exclusão a montantes mínimos de lucro, isto é, a exclusão de rendimentos de *minimis*. Isto acontece quando os lucros das entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais numa jurisdição sejam inferiores a 1 milhão de euros e as receitas sejam inferiores a 10 milhões de euros.

Por fim, cumpre sublinhar que caberá aos Estados-Membros estabelecerem as regras relativas às sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adotadas nos termos da diretiva aqui em análise, incluindo as respeitantes à obrigação de uma entidade constituinte declarar e pagar a sua parte do imposto complementar ou ter uma despesa de caixa com impostos adicional, e tomarem todas as medidas necessárias para garantir que lhes será dada execução efetiva.

---

<sup>20</sup> Vide ponto 6) do artigo 3.º da [Diretiva \(UE\) 2022/2523](#).

<sup>21</sup> Vide artigo 15.º da [Diretiva \(UE\) 2022/2523](#).

Para melhor compreensão da Diretiva (UE) 2022/2523, indica-se o presente fluxograma:

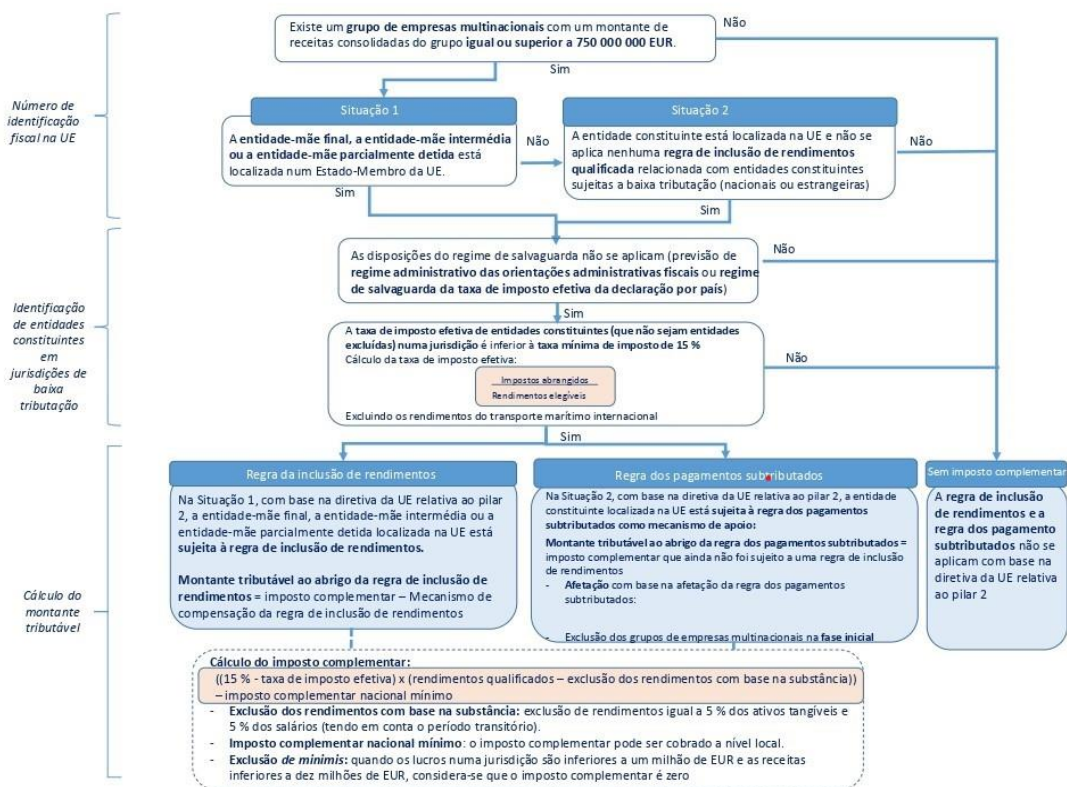


Figura 1. Fluxograma do funcionamento das regras na UE

▪ **Âmbito internacional**

**Países analisados**

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da União Europeia: Alemanha, Bélgica, Espanha e França.

## ALEMANHA

A 16 de agosto de 2023, o gabinete federal adotou o [projeto do governo](#) (em alemão) de uma lei que implementa a Diretiva do Conselho (UE) 2022/2523 sobre como garantir um [nível mínimo global de tributação](#) e outras medidas de acompanhamento. Esta [iniciativa legislativa](#) foi adotada pelo *Bundestag* em 10 de novembro de 2023 e pelo *Bundesrat* em 15 de dezembro de 2023.

A nova legislação, *Gesetz zur Umsetzung der Richtlinie (EU) 2022/2523 des Rates zur Gewährleistung einer globalen Mindestbesteuerung und weiterer Begleitmaßnahmen*, foi [publicada](#)<sup>22</sup> no Diário Oficial Federal em 27 de dezembro de 2023 (*Diário Oficial Federal* I, n.º 397). As regras aplicam-se pela primeira vez aos exercícios fiscais iniciados após 30 de dezembro de 2023.

## BÉLGICA

Neste país, esta Diretiva foi transposta, em dezembro de 2023, pela [Lor](#)<sup>23</sup> *concernant l'introduction d'un impôt minimum pour les groupes d'entreprises multinationales et les groupes nationaux de grand envergure*.

Este diploma é regulado pelo [Arrêté royal](#) *portant exécution de l'article 2, § 3, de la loi du 19 décembre 2023 portant l'introduction d'un impôt minimum pour les groupes d'entreprises multinationales et les groupes nationaux de grande envergure*.

## ESPANHA

Em junho de 2024, o Governo [aprovou](#) um projeto de lei para transpor esta Diretiva, que foi apresentado ao *Congreso* com o número [121/000023](#).

A sua [tramitação](#) está em curso, tendo sido produzido um [dossier informativo](#) sobre o tema, desenvolvido pelos serviços do *Congreso*.

---

<sup>22</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *recht.bund.de*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 26/09/2024.

<sup>23</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *ejustice.just.fgov.be*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 26/09/2024.

## FRANÇA

Esta Diretiva foi transposta para o direito nacional deste país através da [Loi du 29 décembre 2023<sup>24</sup> de finances pour 2024](#), com o [article 33](#) a modificar o [Code général des impôts](#), aditando os [articles 223 VJ a WZ](#).

Assim, em virtude da aprovação deste diploma, aos exercícios iniciados a partir de 31 de dezembro de 2023, já será [aplicada](#) esta medida de [taxação mínima de 15% das empresas multinacionais](#).

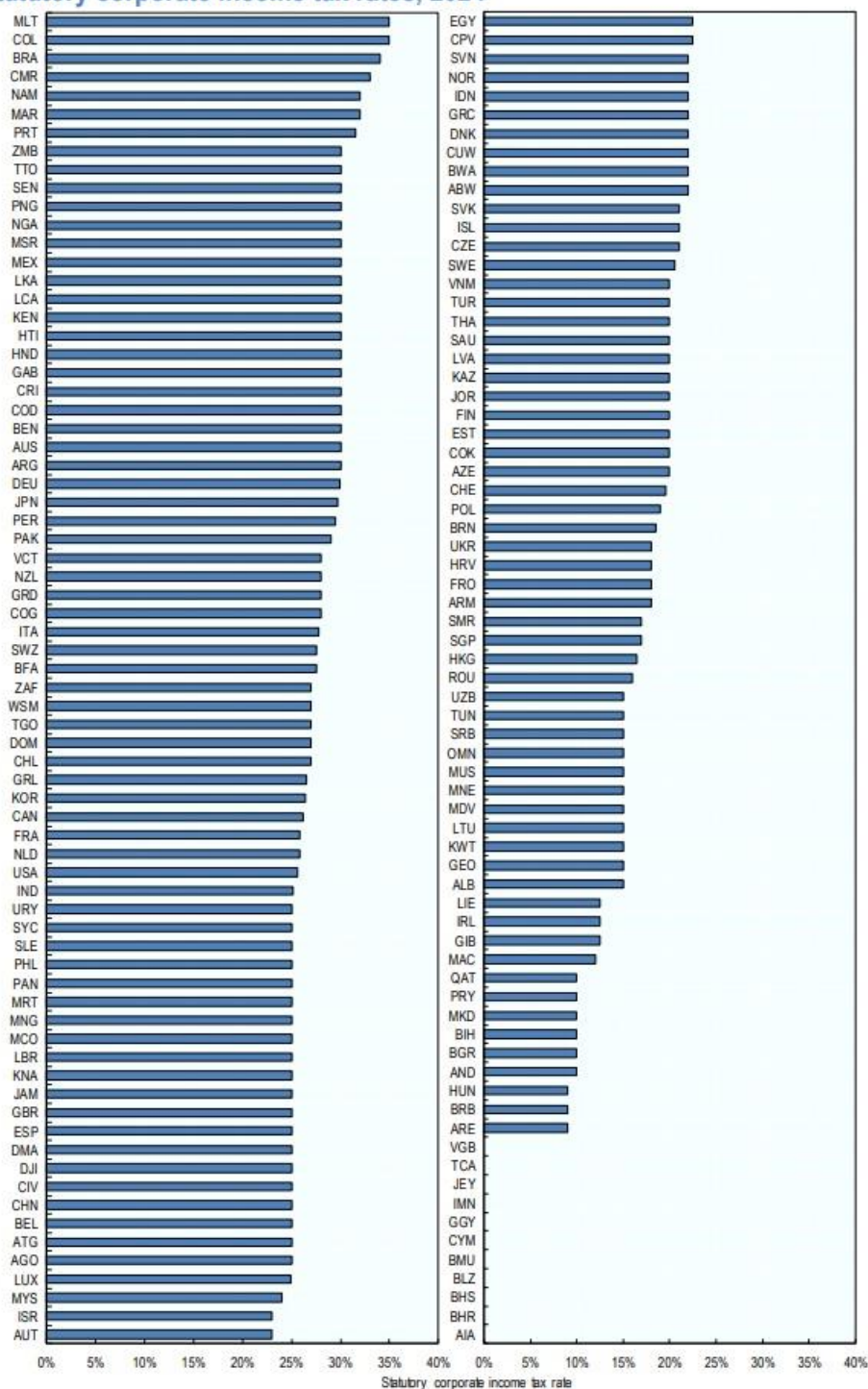
### Organizações internacionais

A OCDE publica anualmente um relatório relativo a estatísticas sobre *corporate tax*, sendo a mais recente de [julho de 2024](#). Nela podemos observar o seguinte quadro (disponível na página 22), no qual Portugal (PRT) aparece com a sétima taxa mais alta:

---

<sup>24</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 26/09/2024.

Figure 2.1. Statutory corporate income tax rates, 2024



Em janeiro de 2024, a OCDE tinha também publicado um [estudo de impacto](#) relativo à taxação mínima global.

A *Tax Foundation* também apresenta informação atualizada relativa a este [tema](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram identificadas as iniciativas pendentes sobre matéria análoga ou conexa com o objeto do presente diploma.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares, de matéria conexa com o objeto da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 903/XV/2ª \(PCP\)](#): *Aprova medidas para mais justiça fiscal visando aliviar os impostos sobre o trabalho e o consumo de bens essenciais e acabar com os regimes de privilégio das grandes fortunas e lucros*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS e PSD, a abstenção do CH, IL e PAN e os votos a favor do PCP, BE e L;
- [Projeto de Resolução n.º 81/XVI/1.ª \(L\)](#): *Recomenda ao Governo que acompanhe consensos internacionais relativos à tributação de grandes fortunas*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PSD, CH, IL e CDS-PP, a abstenção do PCP e os votos a favor do PS, BE, L e PAN;
- [Projeto de Resolução n.º 199/XVI/1.ª \(PS\)](#): *Recomenda ao Governo que acompanhe consensos internacionais relativos à tributação de grandes fortunas*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PSD, CH, IL e CDS-PP e os votos a favor do PS, BE, PCP, L e PAN;
- [Projeto de Resolução n.º 282/XVI/1.ª \(PAN\)](#): *Pela justa tributação das grandes fortunas e combate à fuga de capitais*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PSD, CH, IL e CDS-PP e os votos a favor do PS, BE, PCP, L e PAN;
- [Projeto de Resolução n.º 880/XV/2.ª \(L\)](#): *Recomenda ao Governo que implemente medidas ambiciosas de combate à evasão fiscal, à elisão fiscal e ao planeamento fiscal agressivo*, que deu origem à [Resolução da Assembleia da](#)

[República n.º 128/2023, de 10 de novembro de 2023](#): Recomenda ao Governo que implemente medidas de combate à evasão fiscal, à elisão fiscal e ao planeamento fiscal agressivo, aprovada com os votos a favor do PS, PSD, IL, BE, PAN e L e a abstenção do CH e PCP.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Fórum dos Grandes Contribuintes.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

OCDE - **Country-by-country reporting** [Em linha] : **compilation of 2024 peer review reports : inclusive framework on BEPS : action 13**. Paris : OECD, 2024. [Consult. 25 set. 2024]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146830&img=34459](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146830&img=34459)>.

Resumo: Relatório anual de avaliação interpares, refletindo o resultado da sétima avaliação que considerou todos os aspetos da aplicação da Ação 13 das *BEPS* (*base erosion and profit shifting*), em que as jurisdições nacionais se comprometeram a promover a transparência fiscal, solicitando aos maiores grupos de empresas multinacionais (Grupos MNE) que forneçam a repartição global dos seus rendimentos, impostos e outros indicadores da localização da atividade económica. Contém a análise de 138 jurisdições que forneceram legislação ou informações relativas à aplicação dos relatórios *CbC* (relatórios que abrangem os domínios do quadro jurídico e administrativo nacional, o quadro de intercâmbio de informações e a confidencialidade e utilização adequada dos relatórios por país).

OCDE - **Minimum tax implementation handbook (pillar two)** [Em linha]. Paris : OECD, 2023. [Consult. 24 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146834&img=34464>>.

Resumo: Este Manual de Aplicação do imposto mínimo global, desenvolvido no âmbito do Projeto *BEPS* da OCDE/G20, apresenta uma panorâmica das principais regras-chave e das considerações a ter em conta pelos responsáveis pela política e administração fiscais, e outras partes interessadas, na avaliação das suas opções de aplicação. Este manual foi elaborado no âmbito da Presidência indiana do G20. O imposto mínimo global, juntamente com a regra de sujeição a imposto, constitui o segundo pilar da solução de dois pilares, desenvolvida pelo Projeto *BEPS*, para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização e da globalização da economia. O imposto mínimo garantirá que as grandes empresas multinacionais paguem um nível mínimo de imposto sobre o rendimento obtido em cada uma das jurisdições onde operam. O imposto mínimo baseia-se num conjunto de regras-modelo acordadas, que se destinam a ser transpostas para o direito nacional no âmbito de uma abordagem comum.

OCDE - **Tax challenges arising from digitalisation** [Em linha] : **interim report 2018 : inclusive framework on BEPS**. Paris: OECD, 2018. [Consult. 24 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126570&img=12375>>.

Resumo: Este relatório provisório da Estrutura Inclusiva da OCDE / G20 - *BEPS* é uma continuação do trabalho realizado em 2015 sob a Ação 1 do Projeto *BEPS* sobre como lidar com os desafios fiscais da economia digital. Segundo os autores, «define uma orientação de trabalho da Estrutura Inclusiva sobre digitalização e as regras tributárias internacionais até 2020. Descreve como a digitalização também está a afetar outras áreas do sistema tributário, fornecendo às autoridades tributárias novas ferramentas que se traduzem em melhorias nos serviços prestados aos contribuintes e na deteção da evasão fiscal.».

OCDE - **Tax challenges arising from digitalisation of the economy** [Em linha] : **global anti-base erosion model rules : (pillar two)**. Paris : OECD, 2021. [Consult. 24

set. 2024]. Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146832&img=34461>>.

Resumo: Este Relatório delinea o âmbito e estabelece as disposições operacionais e definições das Regras Globais Anti-*Base Erosion* (*GloBE*). Estas regras destinam-se a ser implementadas como parte de uma abordagem comum e foram introduzidas na legislação nacional a partir de 2022. Para os autores, «uma parte fundamental do Projeto *BEPS* da OCDE/G20 é a abordagem dos desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia. Em outubro de 2021, mais de 135 jurisdições aderiram a um plano inovador para atualizar elementos-chave do sistema fiscal internacional que já não é adequado para o propósito numa economia globalizada e digitalizada. As Regras Globais Anti-*Base Erosion* (*GloBE*) são uma componente fundamental deste plano e garantem que as grandes empresas multinacionais paguem um nível mínimo de imposto sobre os rendimentos provenientes de cada uma das jurisdições onde operam».

OCDE - **Tax challenges arising from the digitalisation of the economy** [Em linha] : **global anti-base erosion model rules (pillar two) examples**. Paris : OECD, 2023. [Consult. 25 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146833&img=34462>>.

Resumo: Este comentário às Regras *GloBE* (Regras Globais Anti-*Base Erosion*) visa fornecer às administrações fiscais e aos contribuintes orientações sobre a interpretação e aplicação dessas regras. O comentário tem por objetivo promover uma interpretação consistente e comum das Regras *GloBE*, que facilitará resultados coordenados tanto para as administrações fiscais como para os Grupos MNE (grupos de empresas multinacionais). Explicam-se os resultados pretendidos ao abrigo das regras e clarifica-se o significado de certos termos.